



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.813, DE 2017**
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Estabelece a suspensão temporária de participação em licitação e ao impedimento de contratar com a Administração Pública.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

(* Atualizado em 20/03/2023 em virtude de novo despacho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que firmarem acordo de leniência, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, ficam submetidas a suspensão temporária de participação em licitação e ao impedimento de contratar com a Administração Pública em qualquer esfera, pelo prazo de cinco anos, a contar do prazo da assinatura do acordo.

Parágrafo único, A proibição prevista no caput do presente artigo se estende a qualquer empresa do grupo econômico que firmou acordo nos termos da referida Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação federal inovou, recentemente, ao permitir às empresas que cometeram irregularidades e danos ao interesse público, possam efetuar acordo de leniência para extinguir a ação punitiva da administração pública, a partir do momento que confessem os atos eivados de vícios que praticaram.

Entretanto, para que isto não se torne uma prática contumaz no âmbito do serviço público, a presente proposição proíbe as referidas empresas de participarem de processos de licitação ou de se submeterem à contratação pelo prazo de cinco anos com a Administração Pública.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

.....

FIM DO DOCUMENTO